AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716046 - PB (2024/0297736-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SADIJA SAMARA DI PACE
AGRAVANTE	:	KENYA WANESSA DI PACE
AGRAVANTE	:	LILIAN KARLA DI PACE
AGRAVANTE	:	HALBIEGE LEA DI PACE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	HELEN GLEICE LOPES GUEDES - PB013903
AGRAVADO	:	JOSICLEIDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ENIO SILVA NASCIMENTO - PB011946
		BRUNO DE MACEDO GRANGEIRO - PB031964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese de que não houve união estável entre a autora e o falecido, e sim namoro qualificado, tal como buscam os insurgentes – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A majoração dos honorários advocatícios pode ser realizada de ofício pelo Tribunal, mesmo que a questão dos honorários não seja objeto do recurso, em razão de sua natureza de ordem pública. No caso, os agravantes foram beneficiados com justiça gratuita, o que suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme o § 3º do art. 98 do CPC/2015, não afastando, contudo, a possibilidade de majoração da referida verba.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47236579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/05/2025 13:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0debd205-235d-4ef6-bf39-b50877205ccd

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 06 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA47236579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 06/05/2025 13:47:23
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0debd205-235d-4ef6-bf39-b50877205ccd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2716046 - PB (2024/0297736-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SADIJA SAMARA DI PACE
AGRAVANTE	:	KENYA WANESSA DI PACE
AGRAVANTE	:	LILIAN KARLA DI PACE
AGRAVANTE	:	HALBIEGE LEA DI PACE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	:	HELEN GLEICE LOPES GUEDES - PB013903
AGRAVADO	:	JOSICLEIDE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ENIO SILVA NASCIMENTO - PB011946
		BRUNO DE MACEDO GRANGEIRO - PB031964

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese de que não houve união estável entre a autora e o falecido, e sim namoro qualificado, tal como buscam os insurgentes – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A majoração dos honorários advocatícios pode ser realizada de ofício pelo Tribunal, mesmo que a questão dos honorários não seja objeto do recurso, em razão de sua natureza de ordem pública. No caso, os agravantes foram beneficiados com justiça gratuita, o que suspende a exigibilidade dos honorários advocatícios, conforme o § 3º do art. 98 do CPC/2015, não afastando, contudo, a possibilidade de majoração da referida verba.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por KENYA WANESSA DI PACE e OUTROS contra a decisão de fls. 899-903 (e-STJ), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

O referido apelo especial foi deduzido com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (e-STJ, fls. 623-624):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.
> 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, em ação ordinária, julgou improcedente o pedido inicial de concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do falecido, militar reformado do Exército.
> 2. A Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, na redação original do seu art. 7º estabelece que a pensão militar defere-se na seguinte ordem: "I - à viúva; II aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;". Posteriormente, com a alteração da Lei nº 3.765/60 pela MP 2.131/2000, a redação do art. 7º passou a vigorar segundo ordem de prioridade e determinou em seu inciso I, alíneas "a", "b" e "d", o seguinte: "I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez."
> 3. Analisando detidamente os autos, dois documentos chamam atenção: o atestado de óbito, que comprova que o militar faleceu na casa da autora, sendo declarante uma das rés e filha do falecido, além do comprovante de rendimento do Exército, referente ao mês de janeiro de 2016, mesmo mês do falecimento, e que vinha sendo recebido no endereço referido acima. Tais documentos reforçam a tese de que o casal vivia em união estável, residindo no mesmo endereço.
> 4. Em que pesem as considerações do juiz sentenciante, verifica-se que, durante a audiência de instrução, a filha do falecido, litisconsorte passiva necessária, explicou que, na condição de médica, tomou a frente do tratamento do pai, inclusive durante o tempo de internação hospitalar. Assim, é natural que os filhos saibam todos os procedimentos realizados pelo genitor e possuam a sua documentação médica, dificultando, assim, o acesso da apelante aos detalhes e informações médicas, principalmente se for levado em consideração o seu baixo grau de instrução.
> 5. Por outro lado, ficou nítido durante a audiência o clima hostil entre os presentes. Na época em que conheceu o falecido, a autora era empregada doméstica na casa em frente a da família do militar. Ela é uma pessoa simples, negra, de baixa escolaridade e claramente não foi aceita pelos filhos, que não negaram que o relacionamento existiu, apenas insistiram em reiterar que o pai tinha várias outras namoradas.
> 6. Ainda que assim não fosse, o atestado de óbito e o comprovante de rendimento do Exército, ambos com o endereço informado pela apelante como sendo do casal, somados aos depoimentos colhidos em audiência, levam a crer que restou comprovada a união estável.

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

> 7. Apelação provida para o fim de reconhecer à autora o direito à concessão de pensão por morte, em virtude do óbito do instituidor, na qualidade de companheira, desde a data do requerimento administrativo. O montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), afastada parcialmente a aplicação do artigo 5º desta lei, somente no tocante à correção monetária pela TR, declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4357, devendo ser mantido como indexador, o IPCA-E, o qual vigorava anteriormente à modificação legislativa. A contar de 12/2021, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC.
> 8. Sucumbência invertida e fixação dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, a ser pago pelos réus.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 726-727).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 748-769), os recorrentes apontaram, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 489, IV e VI, do CPC /2015 e 1.723 do CC/2002.

Sustentaram, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aduziram que não foi considerada adequadamente a necessidade de comprovação do "intuito de constituir família" e que a decisão recorrida diverge de entendimentos de outros tribunais quanto ao reconhecimento da união estável.

Argumentaram que, no caso em questão, a relação entre a autora e o falecido deveria ser caracterizada como um namoro qualificado, e não como uma união estável, devido à ausência do referido elemento essencial.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do recurso especial, os insurgentes interpuseram agravo, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 899):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. REVISÃO DO JUGALDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 907-915), os agravantes asseveram que houve inobservância ao art. 489 do CPC/2015, que exige enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

Insurgem-se contra a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior, argumentando que a questão controvertida é de valoração jurídica dos fatos, não de reexame de provas, e que, por isso, a decisão deve ser revista.

Ademais, contestam a majoração dos honorários advocatícios, alegando que são beneficiários da justiça gratuita.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

De início, os agravantes afirmam que o acórdão objurgado teceu considerações breves, não enfrentando todos os argumentos apresentados, especialmente os relacionados à intenção de constituir família e à caracterização da relação como namoro qualificado, conforme entendimento jurisprudencial.

Consoante destacado na decisão monocrática, a alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.

Vejam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 621-622 – sem grifos no original):

> O cerne da presente controvérsia consiste em saber se restou comprovada ou não a união estável entre o militar falecido e a apelante.
> Segundo o princípio a norma a ser aplicada deve ser aquela vigente ao tempo do *tempus regit actum*, óbito do instituidor da pensão por morte, que faleceu em 7/1/2016. A Lei nº 3.765/1960, que dispõe sobre as Pensões Militares, na redação original do seu art. 7º estabelece que a pensão militar defere-se na seguinte ordem: "I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;" (...). Posteriormente, com a alteração da Lei nº 3.765/60 pela MP 2.131/2000, a redação do art. 7º passou a vigorar segundo ordem de prioridade e determinou em seu inciso I, alíneas "a", "b" e "d", o seguinte: "I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; (...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez."

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

No caso vertente, é preciso verificar se a apelante se revestia, de fato, da qualidade de companheira do falecido, o que lhe conferiria a condição de dependente para fins da percepção de pensão por morte.

Analisando detidamente os autos, dois documentos chamam atenção: o atestado de óbito, que comprova que o militar faleceu na casa da autora (Rua Santa Luzia nº 234), sendo declarante uma das rés e filha do falecido, a Sra. Sadija Samara Di Pace, além do comprovante de rendimento do Exército, referente ao mês de janeiro de 2016, mesmo mês do falecimento, e que vinha sendo recebido no endereço referido acima. Tais documentos reforçam a tese de que o casal vivia em união estável, residindo no mesmo endereço.

Na sentença, restou consignado que "a prova oral não leva à conclusão mais favorável à demandante. **Acerca do depoimento da autora, têm-se informações imprecisas sobre o tempo do relacionamento e sobre a moradia do falecido**. Apesar das várias internações, para cirurgia de excisão no lábio (fls. 307/310), procedimentos de transfusão de sangue (fls. 277/290), tratamento de pneumonia, inclusive pouco tempo antes do óbito (fls. 194 /271), apresentou apenas falas genéricas acerca das internações e o estado de saúde do falecido".

Em que pesem as considerações do juiz sentenciante, verifica-se que durante a audiência de instrução, **a Sra. Halbiege Lea Di Pace Quirino da Silva, litisconsorte passiva necessária e filha do falecido, explicou que, na condição de médica, tomou a frente do tratamento do pai, inclusive durante o tempo de internação hospitalar. Assim, é natural que os filhos saibam todos os procedimentos realizados pelo genitor e possuam a sua documentação médica, dificultando, assim, o acesso da apelante aos detalhes e informações médicas, principalmente se for levado em consideração o seu baixo grau de instrução**.

Por outro lado, ficou nítido durante a audiência o clima hostil entre os presentes. Na época em que conheceu o falecido, a autora era empregada doméstica na casa em frente a da família do militar. Ela é uma pessoa simples, negra, de baixa escolaridade, e claramente não foi aceita pelos filhos, que não negaram que o relacionamento existiu, apenas insistiram em reiterar que o pai tinha várias outras namoradas.

Ainda que assim não fosse, o atestado de óbito e o comprovante de rendimento do Exército, ambos com o endereço informado pela apelante como sendo do casal, somados aos depoimentos colhidos em audiência, levam a crer que restou comprovada a união estável.

Feitas tais considerações, para o fim de reconhecer à autora o direito àdou provimento à apelação concessão de pensão por morte, em virtude do óbito do Sr. Carlos Di Pace Netto, na qualidade de companheira, desde a data do requerimento administrativo.

O montante apurado deve ser acrescido de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9494/1997 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), afastada parcialmente a aplicação do artigo 5º desta lei, somente no tocante à correção monetária

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

> pela TR, declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4357, devendo ser mantido como indexador, o IPCA-E, o qual vigorava anteriormente à modificação legislativa. A contar de 12/2021, deve ser aplicada apenas a taxa SELIC.

Como se pode verificar, a Corte de origem analisou o direito da companheira à pensão por morte do militar falecido, com base na comprovação da união estável entre eles.

Por conseguinte, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse contexto, esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a fundamentação sucinta, mas suficiente, não pode ser confundida com ausência de motivação (confira-se: AgInt no REsp n. 2.103.088/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Na mesma linha de cognição:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DANOS MORAIS. COMPANHIA DE ENRGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Inexiste vício formal ou carência de fundamentação no acórdão que decide integralmente a lide, apontando expressamente as razões de decidir, ainda que de forma sucinta. A decisão contrária ao interesse da parte não consubstancia error in procedendo que justifique o acolhimento da alegação de afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.
> 2. O argumento genérico de que a matéria de ilegitimidade passiva foi ventilada em algum momento da instrução processual não afasta a inadmissibilidade do recurso quando ausente prequestionamento.
> 3. Não há equívoco equívoco na aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ nos autos, pois a fixação do valor da indenização pelos danos morais decorreu do cotejo das provas e fatos colacionados aos autos, e a revisão do julgado demandaria revaloração de todo o acervo probatório em busca de convicção diversa.
> 4. Recurso desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.208.548/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

No mérito, melhor sorte não assiste aos recorrentes.

No caso, o TRF5 reformou a sentença para reconhecer a união estável e conceder à autora o direito à pensão por morte. O Tribunal *a quo* baseou sua decisão

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

em documentos como o atestado de óbito e comprovantes de rendimento, que indicavam que o casal vivia junto, além de depoimentos colhidos em audiência.

Da análise dos fundamentos do recurso e seu cotejo com as razões do acórdão recorrido, percebe-se que os recorrentes buscam emprestar entendimento diverso, para o tema, daquele que foi adotado pelo Tribunal de origem, a partir da análise do conjunto probatório posto à sua disposição.

Assim sendo, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido – com base nos elementos de convicção juntados aos autos, fazendo prevalecer a tese de que não houve união estável entre a autora e o falecido, e sim namoro qualificado, tal como buscam os insurgentes – esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, a pretensão dos insurgentes não perpassa pela mera qualificação jurídica do acervo fático-probatório, haja vista a busca por sua efetiva reapreciação. Portanto, é mesmo caso de aplicação do referido verbete sumular.

Por fim, a parte agravante questiona a fixação de honorários recursais, aduzindo ser beneficiária da gratuidade de justiça e que a questão dos honorários não está em debate no agravo em recurso especial.

Cumpre destacar ser possível a majoração dos honorários advocatícios, ainda que esta matéria não seja objeto do recurso. De acordo com o art. 85, § 11, do CPC/2015, a majoração da referida verba se dá quando o recurso não é conhecido integralmente ou é desprovido, e há condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem, devendo ser realizada pelo órgão julgador, mesmo que de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública.

Ilustrativamente:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPRIMENTO DE OMISSÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE DE APLICAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO.
> 1. Não se aplica o princípio de fungibilidade recursal quando não observado o prazo recursal prescrito para a hipótese nem pairar dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto, caracterizando-se, assim, erro grosseiro.
> **2. É cabível ao colegiado, ao não conhecer ou desprover o agravo interno, majorar, de ofício, os honorários advocatícios no caso em que a decisão do relator abster-se de observar a regra prescrita no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de ordem públic**a.
> 3. Agravo interno não conhecido. Majoração, de ofício, dos honorários advocatícios.
> (AgInt no AREsp n. 2.145.129/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS C/C COBRANÇA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.
>
> 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do CPC/15.
>
> **2. Nas hipóteses em que cabíveis os honorários recursais, mas não aplicados na decisão monocrática que não conhece do reclamo, pode o colegiado majorar a verba sucumbencial ao negar provimento ao agravo interno, inclusive de ofício.**
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos para promover a majoração de honorários disposta no art. 85, § 11, do CPC/2015, em decorrência do não conhecimento do agravo em recurso especial da parte adversa.
>
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.431.534/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 6/6/2024.)

No processo em questão, evidencia-se que os ora agravantes foram agraciados com os benefícios da justiça gratuita pelo Tribunal de origem, conforme decisão proferida no âmbito dos embargos de declaração (e-STJ, fl. 726).

Em face disso, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios estabelecida na decisão unipessoal tem sua exigibilidade suspensa, nos termos do § 3º do art. 98 do CPC/2015, não afastando, contudo, a possibilidade de majoração da referida verba.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46913594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/04/2025 17:28:18
Código de Controle do Documento: 9b0f0ac1-9deb-436d-8b1e-4c2c8bc27386

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.716.046 / PB

Número Registro: 2024/0297736-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08004195320174058200 08022174920174058200 8004195320174058200 8022174920174058200

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SADIJA SAMARA DI PACE
AGRAVANTE	: KENYA WANESSA DI PACE
AGRAVANTE	: LILIAN KARLA DI PACE
AGRAVANTE	: HALBIEGE LEA DI PACE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	: HELEN GLEICE LOPES GUEDES - PB013903
AGRAVADO	: JOSICLEIDE DE SOUZA
ADVOGADOS	: ENIO SILVA NASCIMENTO - PB011946
	BRUNO DE MACEDO GRANGEIRO - PB031964

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO - CONCESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SADIJA SAMARA DI PACE
AGRAVANTE	: KENYA WANESSA DI PACE
AGRAVANTE	: LILIAN KARLA DI PACE
AGRAVANTE	: HALBIEGE LEA DI PACE QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	: HELEN GLEICE LOPES GUEDES - PB013903

Documento eletrônico VDA47175406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:40
Código de Controle do Documento: 52a897bb-2c90-44e3-8510-a03218ec7e71

AGRAVADO : JOSICLEIDE DE SOUZA
ADVOGADOS : ENIO SILVA NASCIMENTO - PB011946
BRUNO DE MACEDO GRANGEIRO - PB031964

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47175406 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/05/2025 00:32:40
Código de Controle do Documento: 52a897bb-2c90-44e3-8510-a03218ec7e71